



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110761-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALLAIN NIALLA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3010 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2110761-93.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Loredana Henck Cano de Carvalho
Agravante: Allain Nialla de Oliveira
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE NATUREZA OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Allain Nialla de Oliveira contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada em face de Banco Bradesco S/A. O recorrente sustenta que, embora possua renda superior a três salários-mínimos, suas despesas essenciais e compromissos financeiros inviabilizam o custeio do processo, motivo pelo qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 1.003, § 5º, do CPC estabelece o prazo de 15 dias úteis para interposição de agravo de instrumento, contados da publicação da decisão agravada, cuja contagem deve observar os critérios dos artigos 219 do CPC e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. No presente caso, a decisão agravada foi publicada em 05.03.2025, iniciando-se o prazo recursal em 06.03.2025 e encerrando-se em 26.03.2025. O recurso foi protocolado apenas em 11.04.2025, fora, portanto, do prazo legal. Não há nos autos qualquer causa legal que suspenda, interrompa ou impeça o curso do prazo recursal, restando configurada a extemporaneidade. A tempestividade recursal constitui requisito objetivo de admissibilidade e não admite flexibilização fora das hipóteses previstas em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O recurso interposto fora do prazo estipulado no § 5º do art. 1.003 do CPC é intempestivo e

não pode ser conhecido. 2. A tempestividade constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e não comporta flexibilização fora das hipóteses legais".

Legislação: CPC, arts. 1.003, § 5º; 219; 932, III; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Allain Nialla de Oliveira** contra a r. decisão proferida às fls. 64 dos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada em face de **Banco Bradesco S/A**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que os documentos apresentados indicam capacidade financeira do autor para arcar com as despesas do processo sem comprometimento do sustento próprio ou familiar, não se enquadrando, assim, como pessoa pobre na acepção legal do termo.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** ausência de apreciação da documentação que comprova despesas mensais essenciais, apesar da renda superior a três salários mínimos; **(ii)** existência de compromissos financeiros e gastos com saúde que comprometem severamente sua renda disponível; **(iii)** risco de violação ao princípio do acesso à justiça, diante da impossibilidade de custear o processo sem prejuízo à subsistência; **(iv)** ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, por não considerar a realidade econômica do agravante.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão do benefício da justiça gratuita, com reconhecimento da hipossuficiência financeira, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Requer efeito suspensivo, com tramitação do feito sem o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo a gratuidade da justiça **exclusivamente para o processamento do presente recurso**, nos termos do art. 98, § 5º do CPC, sem modificar o indeferimento em primeiro grau de jurisdição.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 dias úteis, contados da publicação da decisão agravada. A contagem deve observar os critérios estabelecidos no artigo 219 do CPC, e a regra do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, no tocante à disponibilização e publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28.02.2025 (sexta-feira). Contudo, não houve expediente forense nos dias 03 e 04.03.2025 (segunda e terça-feira de Carnaval), conforme calendário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação deve ser considerada como ocorrida apenas em 05.03.2025 (quarta-feira).

Dessa forma, a contagem do prazo de **15 dias úteis** para a interposição do agravo de instrumento, prevista no artigo 1.003, §5º, do CPC, teve início em **06.03.2025 (quinta-feira)** e se encerrou em **26.03.2025 (quarta-feira)**.

O recurso, no entanto, foi protocolado apenas em **11.04.2025**, portanto, **fora do prazo legal** e sem demonstração de qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do curso do prazo recursal.

A injustificada inobservância o prazo legal torna intransponível o óbice processual, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento. A tempestividade, como requisito extrínseco essencial à admissibilidade recursal, tem natureza objetiva e não comporta flexibilização fora das hipóteses legalmente previstas.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. I. CASO EM EXAME Decisão, nos autos de origem, de indeferimento liminar do incidente, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Recurso da parte requerente, com pretensão de reforma sob os fundamentos de que: (i) a manutenção da r. decisão agravada impede a Agravante de exercer seu direito de crédito; (ii) os sócios da empresa M.L.B. de Oliveira continuam a utilizar a personalidade jurídica de maneira abusiva, frustrando a execução e prejudicando os credores; (iii) presentes os requisitos do art. 50, CC. III. RAZÕES DE DECIDIR Descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC. Recurso apresentado de forma extemporânea. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "Recurso apresentado fora do prazo estipulado no § 5º do art. 1.003 do CPC é intempestivo".

_____ Dispositivos relevantes citados: art. 1.003, § 5º, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318184-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Entre a publicação da decisão objeto de recurso e a interposição do agravo de instrumento, decorreu lapso temporal superior ao prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

Diante da **intempestividade** e da **ausência de causa legal impeditiva**, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não conheço** do recurso, pela intempestividade.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica